CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

A C.L.J.R.
Ubá - MG, 13/11/2000
Vereador - Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Exmo.Sr.Presidente
Da Câmara Municipal de Ubá,
Vereador Itamar dos Santos
Nesta

Projeto de Lei nº 112/00

"Dispõe sobre o direito de assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva"

Art.1º- A assistência religiosa, com liberdade de culto, será assegurada ao enfermo internado na rede hospitalar, ao idoso em qualquer estabelecimento de asilo, à criança e ao adolescente que se encontre sobre qualquer tipo de estabelecimento de internação coletiva.

Art.2º- Fica assegurado aos ministros de todos os cultos o livre acesso aos locais em que se encontram as pessoas referidas no artigo anterior, para prestarem assistência religiosa, sem prejuízo do funcionamento normal e regular dos referidos estabelecimentos.

Art.3º- O descumprimento do disposto nesta Lei importará em multa de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), a cada infração, mediante Auto de Infração a ser lavrado pela fiscalização do Poder Executivo, a ser acionada pelos interessados.

§1º- A penalidade a que se refere esta Lei somente será aplicada após a comprovação da culpabilidade e identificação do responsável, que será aferida através de sindicância, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

§2º- Lavrado o Auto de Infração, a Secretaria Municipal de Atividades Urbanas notificará o denunciado para que se manifeste no prazo de três dias, contados da

data de seu recebimento, indicando as provas que pretende produzir, sendo que o seu silêncio importará em confissão.

§3°- São permitidos todos os meios legais de prova, especialmente declarações de testemunhas, contendo nome completo, endereço, em número de até 03(três), as quais poderão ser inquiridas pela Administração Pública e pelo denunciado.

§4°- A Comissão Julgadora, integrada por três membros indicados pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos, dos quadros de provimento efetivo da Prefeitura Municipal, deverá concluir o seu trabalho no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por mais quinze dias, por motivo justo, em decisão fundamentada.

§5°- Dessa decisão, poder-se-á interpor recurso ao Prefeito, no prazo de três dias, que, ouvirá, obrigatoriamente, a Procuradoria Jurídica do Município, antes de sua decisão final.

§6°- O recurso que alude o parágrafo anterior terá efeito suspensivo.

Art.4°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", aos 13 de novembro de 2000.

Luiz Alberto Gravina
Vereador – PSDB

Fernando Fagundes
Vereador – PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem amparada no art.5º, inciso VII, da Constituição Federal que "*assegura, **nos termos da lei**, a prestação de assistência religiosa nas atividades civis e militares de internação coletiva*".

A Lei Maior ampliou a liberdade religiosa e prevê-lhe liberdade de crença, livre exercício de culto, proteção as suas liturgias e a garantia de assistência religiosa.

Diferentemente das constituições anteriores não condiciona o exercício de culto à observância da ordem pública e dos bons costumes, conceitos que importavam em regra de restrição, de limitação dos cultos e da assistência religiosa.

Com esse projeto, procuramos imprimir em nosso Município (art. 30, I, da Constituição Federal) normas de execução do direito constitucionalmente previsto, carente de regulamentação, porque dependente de lei específica, como se vê do próprio artigo 5º da Constituição Federal.

No momento em que o ser humano se encontra debilitado física e emocionalmente, a solidariedade e o amparo espiritual são elementos de fundamental importância para sua recuperação.

A presença religiosa, mística e libertadora, além de ser uma prática humanística, é portadora de profunda boa nova. Esta presença é comprovada através da história, junto a todas as raças e culturas. No Evangelho de Mateus, (MT 25, 35-36) encontramos: " *Eu estava com fome e vocês me deram de comer; eu estava com sede, e me deram de beber; eu era estrangeiro, e me receberam em sua casa; eu estava sem roupa e me vestiram; eu estava doente e cuidaram de mim; estava na prisão e vocês foram me visitar*".

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 13 de novembro de 2000.

Luiz Alberto Gravina
Vereador- PSDB

Fernando Fagundes
Vereador - PMDB